



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@mt.melnz.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2002 DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Juquiá – SP, e institui o respectivo quadro de empregos e dá outras providências.

DOUGLAS ISSAMU TAMADA, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art 1º – Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Juquiá.

Art 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação do Município;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica e especialistas de Educação do ensino público municipal;

III – Professor de Educação Infantil: o ocupante de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas creches e pré-escolas da Educação Infantil;

IV – Professor do Ensino Fundamental I: o ocupante de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

V- Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial: ocupante de emprego da carreira de magistério público municipal com docência em classes especiais;

VI – Pedagogo o ocupante de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão escolar;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DÉZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 8844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

VI – Funções do Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, include as de administração escolar, gestão escolar, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão escolar.

Capítulo II Da Carreira do Magistério Público Municipal.

Seção I Dos princípios básicos

Art 3º- A Carreira de Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão atreves de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura de carreira

Art 4º- A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos empregos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Educação Básica Especial e Pedagogo.

§ 1º A função é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades atribuídas a um servidor no serviço público, com denominação específica e remuneração estabelecida nos termos da lei.

§ 2º A Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º. A Carreira é o conjunto de empregos permanentes do quadro do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades de Educação Básica.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art 5º-Constituem requisitos para ingresso na Carreira do Magistério a formação:

I – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso de Ensino Normal Superior, admitida como formação à obtida em nível médio, na modalidade normal, para o emprego de Professor de Educação Infantil;

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso de Ensino Normal Superior, admitida como formação à obtida em nível médio, na modalidade normal, para o emprego de Professor de Ensino Fundamental I;

III – em nível superior, em curso de Graduação plena em pedagogia, para o emprego de Pedagogo.

Art 6º- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art 7º-O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada função da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Seção III

Das classes e dos níveis

Art 8º- As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de emprego ou função do magistério e são designadas pelas letras A – B – C – D – E – F, conforme Anexo III.

Art 9º- Os empregos permanentes serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, de inicial à final.

Art 10º- O número de empregos permanentes criados do Quadro do Magistério serão definidos no Anexo II desta Lei.

Art 11º- Aos integrantes do Quadro do Magistério serão atribuídos níveis em razão da titulação específica na seguinte conformidade:

I – Série de classes de docentes:

- a) Professores de Educação Infantil- Nível I, que atuam em creches e pré-escola, com curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

Email: omjuquia@rui.matrix.com.br

- b) Professores de Ensino Fundamental I – Nível I, que atuam nas séries iniciais do ensino fundamental, com curso superior, Licenciatura de graduação Plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
- c) Professor do Ensino Fundamental II, que atua no 2º ciclo; Educação Física.
- d) Professor de Ensino Fundamental de Educação Especial- que atua em classes de Educação Especial.

II – Série de classes dos especialistas de educação – Nível II, os que atuam no suporte pedagógico, com Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação:

- a) Diretor de Escola,
- b) Vice Diretor
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Supervisor de Ensino.

Art 12º– A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação devidamente registrado em órgão reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção IV Da promoção

Art 13º– Promoção é a passagem do ocupante de emprego ou função da Carreira de uma classe para a outra imediatamente superior.

Art 14º– A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional de educação.

Art 15º– A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos pelo Departamento de Educação.

Art.16º– A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e as avaliações de conhecimentos serão realizadas a cada dois anos.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

Email: omiqueje@pt.matrix.com.br

Art.17º– A avaliação dos docentes e pedagogos abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerçam a docência.

Art.18º– A pontuação do Quadro do Magistério para a promoção será determinada por critérios estabelecidos em resolução do Departamento de Educação.

Art. 19º– Para efeito de promoção as avaliações serão feitas anualmente e terão vigência de cinco em cinco anos.

Art. 20º– Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu emprego ou função e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 21º– Em princípio, todo professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I- somar duas penalidades de advertência;**
- II- sofrer pena de suspensão disciplinar;**
- III- completar cinco faltas não justificadas ao serviço;**
- IV- somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;**
- V- deixar de participar de cinco atividades extra classe desenvolvidas pela escola.**

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo exigido para promoção.

Art.22º– Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;**
- II- as licenças para tratamento de saúde no que excederem a cento e vinte dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;**



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

- III- os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Seção V

Da qualificação profissional

Art 23º- A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades profissionais, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art 24º- A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do ocupante de emprego de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Seção VI

Da jornada de trabalho

Art 25º- A jornada de trabalho do ocupante de emprego da Carreira poderá ser de:

- I- Vinte e cinco horas semanais;
- II- Trinta horas semanais
- III- Quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor de Educação Infantil e do Professor de Educação de Jovens e Adultos inclui vinte horas aula e cinco horas destinadas às atividades de trabalho coletivo, conforme projeto pedagógico de cada unidade escolar;

§ 2º. A jornada de trinta horas semanais do professor de Ensino Fundamental I e II, inclui vinte e cinco horas aula e cinco horas destinadas às atividades de trabalho coletivo, conforme projeto pedagógico de cada unidade escolar;

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais destina-se aos especialistas de Educação.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

§ 4º O número de empregos permanentes a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital do concurso público.

Parágrafo único – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

Art 26º– O ocupante de emprego permanente que não esteja em acumulação de emprego ou função, poderá ser convocado para prestar serviços inerentes ao seu emprego.

Parágrafo único – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Seção VII

Da remuneração ou vencimento

Art 27º– A remuneração do ocupante de emprego da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o emprego de Professor de Educação Básica, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação

Art 28º– Além do vencimento, o ocupante de emprego da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

- I - Adicionais por tempo de serviço;
- II - Promoção na carreira por títulos de pós-graduação;
- III - Promoção por merecimento.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

Email: pmjuquia@out.nordeste.com.br

Seção VIII

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art 29º- A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do ocupante de emprego da Carreira.

Art 30º- O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até no máximo de quinze horas semanais destinadas a aulas de reforço e para realização de projetos especiais conforme normas estabelecidas pelo Departamento de Educação.

Art 31º- A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade da medida.

Art 32º- Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte duas horas semanais.

Art 33º- Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de empregos ou funções públicas.

Seção IX

Das férias

Art 34º- O período de férias anuais do ocupante de emprego da Carreira será de

I - quarenta e cinco dias, para o ocupante de emprego de professor em função docente;

II- trinta dias, para o ocupante de emprego de professor no exercício de outras funções e para os especialistas de educação.

Parágrafo único - As férias do ocupante de emprego em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Seção X Da cedência ou cessão

Art 35º– Afastamento ou cessão é o ato pelo qual o ocupante de emprego é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino

Art 36º– O afastamento ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Art 37º A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério

Art.38º– A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção XI Da comissão de gestão do Plano de Carreira

Art 39º– Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano da Carreira do Magistério Público Municipal dirigida pelo Diretor Municipal de Educação e integrada por representantes dos Departamentos Municipais de Administração, da Fazenda e dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Os profissionais do magistério com formação em nível superior serão enquadrados no nível II da Carreira do Magistério Público Municipal.

Seção XII Das disposições finais e transitórias

Art.40º– Os candidatos aprovados em Concurso Público para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados observando-se o mínimo de vagas criadas pela presente lei.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 8844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art.41º- É fixado em R\$ R\$ 4,50 o valor da hora-aula para o vencimento básico de Carreira.

Art.42º- Os ocupantes de empregos da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com esta lei.

Art.43º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art.44º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 09/99 de 16/06/99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 26 DE ABRIL DE 2002.


DOUGLAS ISSAMU TAMADA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


ROSELI RODRIGUES
Chefe de Seção



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

Email: pmjuquia@mt.matrix.com.br

ANEXO I

Requisitos para provimentos de Cargos

Denominação	Formas	de	Requisitos Para provimento de Cargo
Professor de Educação Infantil	Concurso Público	de	Curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior. Provas e Títulos-
Professor de Ensino Fundamental I	Concurso Público	de	Curso superior, Licenciatura de graduação Plena, ou curso normal em nível médio ou superior. Provas e títulos-
Professor de Ensino Fundamental educação	Concurso Público	de	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior. Provas e Títulos- Nomeação
Coordenador Pedagógico	Em comissão		Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós graduação na área de Educação, e ter, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício de Magistério.
Diretor de Escola	Em Comissão		Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área de educação, e Ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo
Vice Diretor Escola	de Em Comissão		Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós graduação na área de Educação, e ter, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício de Magistério.
Supervisor Ensino	de Em comissão		Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós graduação na área de Educação, e ter, no mínimo 5(cinco) anos de efetivo exercício de Magistério dos quais 3(três) anos no exercício de cargo ou função de suporte educacional ou de Direção de técnicos.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 8844-1011
Email pmjuquia@rgt.matrix.com.br

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

do	Nº de criados
Professor de Ensino Infantil	30
Professor de Ensino Fundamental I	30
Professor de Ensino Fundamental II- Física	05
Professor de Ensino Fundamental de <u>Educação</u>	03
Diretor	05
Vice Diretor	03
Coordenador	05
	02
Professor de Ensino Fundamental II	05



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

ANEXO III

Tabela de salários do Quadro do Magistério

Tabela I - 25 horas semanais - Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Classe Nível	A	B	C	D	E	F
I	543,75	570,93	599,48	629,45	660,92	693,97
II	598,13	628,03	659,43	692,40	692,40	763,37

Tabela II - 30 horas semanais - Professor de Ensino Fundamental I
30 horas semanais- Professor de Ensino Fundamental de
Educação Especial
40 horas semanais - Professor de Ensino Fundamental II-
Educação Física.

Classe Nível	A	B	C	D	E	F
I	650,00	682,50	716,62	752,45	790,07	829,57
II	715,00	750,75	788,28	827,70	869,08	912,54

Professor de Educação Física

Classe Nível	A	B	C	D	E	F
II	900,00	945,00	992,25	1.041,88	1.093,95	1.148,64

Tabela III - 40 horas semanais - Especialistas de Educação.

Classe	A	B	C	D	E
Coordenador pedagógico	1.100,00	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,05
Diretor de Escola	1.350,00	1.417,50	1.488,37	1.562,79	1.640,93
Vice Diretor	1.100,00	1.155,10	1.212,75	1.273,38	1.337,08
Supervisor	1.450,00	1.522,50	1.598,62	1.678,55	1.762,48